

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES,
DD. RELATOR DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 6.931-DF

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO – ABERT, pessoa jurídica de direito privado, entidade de classe de âmbito nacional, que congrega a categoria econômica dos radiodifusores de sons (rádios) e de sons e imagens (televisões) no Brasil, inscrita no CNPJ sob nº 34.055.368/0001-79, com sede em Brasília, Distrito Federal, na SAF/SUL, Quadra 02, Lote 04, Bloco D, Sl. 101, Ed. Via Esplanada, CEP 70.070-600, vem, por meio de seus advogados subscritos¹, com fundamento no art. 7º, § 2º, da Lei Federal nº 9.868/1999 e art. 138 do Código de Processo Civil, requerer a sua admissão, na qualidade de

AMICUS CURIAE

na Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela Associação Brasileira de Televisão por Assinatura - ABTA, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidos.

A Requerente ABERT apresenta e reitera os fundamentos já apresentados em face da **ADI 6.921-DF** ajuizada pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT, à qual a presente ação foi distribuída por dependência.

¹ Doc. 01 - Procuração e substabelecimento.

I- SÍNTESE FÁTICA

1. Na presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, proposta pela Associação Brasileira de Televisão por Assinatura - **ABTA**, impugna-se, com fundamento em supostas inconstitucionalidades formal e material com a Constituição, o § 15º do artigo 32 da Lei nº 12.485/2011² (Lei do Serviço de Acesso Condicionado - TV por assinatura), com a redação dada pela Lei nº 14.173/2021.

2. A Autora afirma ter legitimidade ativa, salientando o alcance nacional de sua atuação e a afinidade entre o objeto da ação e os seus objetivos institucionais.

3. No mérito, sustenta a inconstitucionalidade formal e material do dispositivo hostilizado.

3. Em sede de **inconstitucionalidade formal**, alega **ausência de afinidade temática** entre o conteúdo da emenda parlamentar que incluiu a alteração do §15º do art. 32 no PLV nº 8/2021 e o teor da Medida Provisória nº 1.018/2020, uma vez que não observado o devido processo legislativo de Medida Provisória, previsto no art. 59, V, da CF, porquanto o texto original tratava sobre valores das tabelas da Taxa de Fiscalização de Instalação (Fiscalização das Telecomunicações), da Contribuição para o **Fomento da Radiodifusão Pública** e da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica.

4. Aduz também que o dispositivo impugnado ofenderia, a um só tempo, os arts. 2º da EC nº 8/1995 e 246 da CF/88, os quais vedam a adoção de medida provisória para regulamentar, respectivamente, o disposto no artigo 21, inciso XI, da Lei Maior e artigo constitucional

² § 15. Equiparam-se às geradoras de que tratam os §§ 12 e 13 deste artigo as retransmissoras habilitadas a operar em regiões de fronteira de desenvolvimento do País que realizarem inserções locais de programação e publicidade, inclusive as que operarem na Amazônia Legal, bem como as pertencentes a um conjunto de estações, sejam geradoras locais ou retransmissoras, com presença em todas as regiões geopolíticas do País, e alcance de, no mínimo, 1-3 (um terço) da população brasileira com o provimento da maior parte da programação por uma das estações.

cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada entre 01/01/1995 e 12/09/2001.

5. Como **suposta inconstitucionalidade material**, a Requerente aponta violação aos princípios da segurança jurídica e da livre iniciativa, da proteção ao consumidor, da proporcionalidade e da separação dos poderes. Argumenta que a ampliação das hipóteses de carregamento obrigatório de canais, nos moldes descritos no dispositivo impugnado, seria uma exigência tecnicamente inviável de ser implementada e restringiria, de modo desproporcional, a liberdade de iniciativa e de concorrência das operadoras de TV a cabo.

6. Alega ainda que *"se trata de norma ampliativa do que se convencionou chamar de dever de carregamento obrigatório, assim imposto às operadoras de TV por assinatura. Mais especificamente falando, o dispositivo faz com que as distribuidoras (ou operadoras) de TV por assinatura incluam em seus pacotes, obrigatória e gratuitamente, o conteúdo de canais locais para todo e qualquer ponto do País em que haja uma simples estação retransmissora. Sabendo-se que, pela regra anterior, esse conteúdo de geração local já era obrigatória e gratuitamente transmitido para a respectiva localidade, nos termos do inc. I do caput do art. 32"*.

7. Conclui aduzindo que o intuito da norma promulgada visa atender aos interesses meramente privados de determinadas geradoras de conteúdo local, de modo a subsidiar a sua expansão às custas das distribuidoras de TV a cabo.

8. No entanto, conforme se demonstrará, a modificação legislativa era necessária, pois visou corrigir uma assimetria de tratamento não isonômico então existente entre as emissoras de televisão que possuem o direito de exigirem o carregamento nos canais de televisão por assinatura, antigamente conhecido como TV a Cabo, sem pagar ou mesmo poderem serem remuneradas, e as retransmissoras, que não possuíam tal direito.

9. Explica-se, parte das emissoras de abrangência nacional, as geradoras locais, tinham o direito de obrigar o carregamento pelas tvs por assinatura, em especial a Net e a Claro, do mesmo grupo multinacional, e, mesmo obrigando o chamado *must carry*, poderiam tanto ser remuneradas ou mesmo não pagarem por este carregamento.

10. Outras emissoras, por sua vez, também enquadradas legalmente como de abrangência nacional, **as geradoras com retransmissoras locais**, podiam exercer a obrigação do carregamento, **mas tinham que pagar pelo carregamento.**

11. Cumpre esclarecer que a norma não se presta a beneficiar uma imensa quantidade de geradoras com estações retransmissoras locais, mas tão somente um pequeno conjunto delas, num universo de apenas 16 "canais" listados pela Anatel como sendo "redes nacionais" que atingem 1/3 da população brasileira³, **já reconhecidos como de carregamento obrigatório desde a edição da Lei do SeAC (2011)**, conforme se vê na sequência:

CONJUNTOS DE ESTAÇÕES GERADORAS OU RETRANSMISSORAS DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS QUE ATENDEM AOS CRITÉRIOS DO ART. 52, § 2º, DO REGULAMENTO DO SEAC

Item	Razão Social	Programação Majoritária
1	ABRIL RADIODIFUSÃO S.A.	IDEAL TV
2	CABLE - LINK OPERADORA DE SINAIS DE TV A CABO LTDA.	REDE RBI
3	FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II	FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II (CANÇÃO NOVA)
4	FUNDAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA	FUNDAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA (TV APARECIDA)
5	FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA	FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA (TV CULTURA)
6	GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.	GLOBO
7	RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.	BAND
8	RÁDIO E TELEVISÃO OM LTDA.	REDE CNT
9	RECORD RÁDIO E TV LTDA.	RECORD
10	REDE MULHER DE TELEVISÃO LTDA.	REDE MULHER DE TELEVISÃO LTDA. (RECORD NEWS)
11	SISTEMA BRASILEIRO DE TELEVISÃO	SBT
12	SISTEMA DE COMUNICAÇÃO PANTANAL S/C LTDA.	SISTEMA DE COMUNICAÇÃO PANTANAL S/C LTDA. (REDE BRASIL DE TELEVISÃO)
13	TELEVISÃO CIDADE MODELO LTDA.	TELEVISÃO CIDADE MODELO LTDA. (REDE INTERNACIONAL DE TELEVISÃO - RIT)
14	TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA.	TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA. (REDE VIDA)
15	TV ÔMEGA LTDA.	REDE TV!
16	TVCI TV COMUNICAÇÕES INTERATIVAS LTDA.	TVCI

³ Art. 32, § 15, da Lei nº 12.485/11. Equiparam-se às geradoras de que tratam os §§ 12 e 13 deste artigo as **retransmissoras** habilitadas a operar em regiões de fronteira de desenvolvimento do País que realizarem inserções locais de programação e publicidade, inclusive as que operarem na Amazônia Legal, bem como as **pertencentes a um conjunto de estações, sejam geradoras locais ou retransmissoras, com presença em todas as regiões geopolíticas do País, e alcance de, no mínimo, 1/3 (um terço) da população brasileira com o provimento da maior parte da programação por uma das estações.**

12. Em verdade, os dispositivos impugnados trouxeram isonomia e simetria no tratamento destas emissoras (redes nacionais) na relação comercial com os conglomerados de telecomunicações, detentores dos canais por assinatura.

13. A presente ADI 6.931 foi distribuída ao Ministro Alexandre de Moraes, que, nos termos do art. 12 da Lei nº 9.868/1999, solicitou informações às autoridades requeridas, bem como determinou a subsequente intimação do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República.

14. Na ADI 6.921, a ABERT, ABRATEL e CNBB, foram admitidas como *amici curiae*, sustentando a improcedência total da Ação Direta, ante a inexistência de vícios formais e materiais.

15. Em tal contexto, cumpre demonstrar a improcedência da presente Ação Direta.

II- DA LEGITIMIDADE DA ABERT PARA FIGURAR COMO AMICUS CURIAE. POSSIBILIDADE DE INGRESSO APÓS INCLUSÃO DO FEITO EM PAUTA

16. Não se olvida que a jurisprudência deste Eg. Supremo Tribunal Federal tem caminhado no sentido de não ser possível o ingresso do *amicus curiae* quando o processo já estiver sido incluído em pauta.

17. Contudo, no presente feito há de se fazer um *distinguishing*.

18. Com efeito, a presente ADI 6.931 será julgada em conjunto com a ADI 6.921, na qual **já foi deferido o ingresso da ABERT como *amicus curiae***.

19. Cumpre destacar que na ADI 6.921, em que a ABERT foi habilitada como *amicus curiae*, o Autor PDT questiona tão somente a inconstitucionalidade formal da norma, ao passo que na presente ADI **5**.

a Autora ABTA traz novos elementos no sentido de abordar a (in)constitucionalidade material do dispositivo hostilizado, o que demonstra ainda mais a imprescindibilidade da ABERT ser admitida no presente feito para contribuir com o debate técnico perante esta Col. Suprema Corte.

20. De outro modo, no presente caso, é possível se cogitar da admissão do *amicus curiae* fora do prazo estipulado pela jurisprudência da Corte, considerando a relevância do caso, bem como a notória contribuição que a manifestação trará para o julgamento das ADIs.

21. Outrossim, até pouco tempo atrás, a posição predominante no STF é que a intervenção poderia se dar a qualquer momento, desde que antes do julgamento da liminar ou definitivo. Nesse sentido, destaque-se o ensinamento do Jurista Nelson Nery Jr:

"Amicus curiae. Requerimento de intervenção. Prazo das informações (LADIn 6.º e 7.º § 2.º). Admissibilidade da intervenção fora desse prazo. 'No tocante à Pet 66.661/05, da Federação das Indústrias do Estado do Paraná - FIEP, requerendo seu ingresso no feito na qualidade de *amicus curiae*, compete ao Relator, por meio de despacho irrecorrível, acolher ou não pedido de interessados para que atuem na situação de *amicus curiae*, hipótese diversa da figura processual da intervenção de terceiros. **Esclareço que, em princípio, a eventual manifestação deveria ocorrer no prazo das informações (LADIn 6º e 7º §2º).** Em recente julgamento, **porém, o STF, por maioria, resolveu questão de ordem no julgamento das ADIn2675-PE** (rel. Min. Carlos Velloso) e **2777-SP** (rel. Min. César Peluso), ambas julgadas em 27/11/03, para reconhecer, excepcionalmente, a possibilidade de realização de sustentação oral por terceiros, admitidos no processo de fiscalização abstrata de normas, sob a condição de *amicus curiae*. **Essa nova orientação, apesar de ter contrariado os precedentes existentes (ADIn (MC) 2321-DF, rel. Min. Celso de Mello, DJU 31/10/2000; ADIn (MC) 2130-SC, rel. Min. Celso de Mello, DJU 2/2/2001; ADIn (QO) 2223-DF, rel. Min. Marco Aurélio, DJU 26/10/2001, garante a possibilidade de que o procedimento de instrução da ação direta de inconstitucionalidade seja subsidiado por novos argumentos e diferentes alternativas de interpretação da CF. (...) No entanto, especialmente diante da relevância do caso ou, ainda, em face da notória contribuição que a manifestação possa trazer para o julgamento da causa, é possível cogitar de hipóteses de admissão de *amicus curiae*, ainda que fora desse prazo. (...)**". (Nery Jr., Nelson; Nery, Rosa Maria de Andrade Nery. Constituição Federal e legislação constitucional. São Paulo, RT, 3ª ed.)

22. Traçadas essas linhas iniciais, é preciso identificar em que medida o ingresso da ABERT no feito se faz necessário e justificado.

23. O *amicus curiae* desempenha um papel fundamental no controle concentrado e difuso de constitucionalidade, tendo como objetivo pluralizar o debate constitucional, permitindo que o Supremo Tribunal Federal disponha de todos os elementos para a resolução da controvérsia.

24. Com esse intento que a Associação esteve presente como *amiga da Corte* na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2404, que tratou da exibição de programas em horário diverso do autorizado pela classificação indicativa, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.451, que tratou da liberdade democrática no processo eleitoral, e, por fim, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.794, versando sobre contribuições sindicais e processo legislativo, dentre várias outras demandas.

25. A Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão - ABERT é uma típica entidade de classe de âmbito nacional, na dicção do art. 103, IX, da Constituição e do art. 2º, IX, da Lei Federal nº 9.868/1999.

26. De fato, a ABERT congrega a categoria econômica das empresas de radiodifusão, de maneira homogênea, abrangendo as emissoras de rádio (radiodifusão de sons) e as emissoras de televisão (radiodifusão de sons e imagens). A própria Constituição de 1988, em diversos dispositivos, refere-se às empresas prestadoras dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens como constitutivas de uma categoria econômica autônoma, conforme os arts. 21, XII, "a", 221, 222 e 223. 10.

27. Quanto ao âmbito nacional, a ABERT possui um total de **aproximadamente 2.500 associadas**, distribuídas e **presentes em todos os Estados da Federação e no Distrito Federal**, ultrapassando, portanto, a exigência de associados ao menos em nove Estados, conforme estabelecido na ADI nº 79 (rel. Min. Celso de Mello).

28. E, sobretudo, a ABERT exhibe manifesta pertinência temática com o objeto da presente ADI, porquanto congrega as emissoras de televisão, categoria econômica diretamente afetada pelos temas nela tratados: Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública e carregamento obrigatório de canais.

29. Tem sido a ABERT a principal voz do setor no debate sobre o carregamento obrigatório (*must carry*), e sobre ele pode contribuir com aspectos técnicos, econômicos e, claro, jurídico-legais.

30. Ademais, a ABERT tem como missão institucional, nos termos do art. 2º, I, de seus Estatutos, "*defender a liberdade de expressão, em todas as suas formas, bem como defender os interesses das emissoras de radiodifusão, suas prerrogativas como executoras de serviços de interesse público, assim como seus direitos e garantias*"⁴.

31. Portanto, seja pelo prisma da sua representatividade, seja em função da relevância do assunto em discussão, resta cabalmente demonstrada a legitimidade da intervenção da Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão - ABERT, na qualidade de *amicus curiae*, na presente ação direta de inconstitucionalidade.

32. Considerando a grande importância do *amicus curiae* na tarefa hermenêutica, destacando informações, dados e entendimentos ainda não suscitados pelas partes ou até mesmo não contemplados pelo Judiciário, percebe-se a sua fundamental participação na abertura dos intérpretes da Constituição, formando um resultado interpretativo mais coeso com a realidade e mais legítimo. É com esse intento que se requer o seu ingresso.

III- DA ILEGITIMIDADE ATIVA DA AUTORA ABTA

33. Antes de adentrar-se à análise meritória, cumpre ressaltar que **a ABTA não possui legitimidade ativa para propor ação de controle concentrado perante este Pretório Excelso**, pois na **ADI 3.900**, de

⁴ Doc. 02 - Estatuto da ABERT.

Relatoria da Em. Min. Cármen Lúcia, julgou-se extinta aquela ação por **ausência de legitimidade ativa da ABTA**, em razão da heterogeneidade dos filiados à esta associação, pois entendeu-se que o seu Estatuto apontava que a vinculação se daria ainda que indiretamente quanto ao objeto da Associação, abrindo demasiadamente o leque.

34. Neste ponto, reforça-se que a ABTA segue carecendo de **legitimidade ativa**. É que, de acordo com o art. 4º de seus Estatutos, a Autora **constitui-se de associados de diversas espécies (titulares, afiliados, correspondentes, honorários e institucionais), podendo ser, em linhas gerais, quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, que se relacionem, direta ou indiretamente,** com o setor de televisão por assinatura.

35. No julgamento da referida ADI precedente, O Ministro Ricardo Lewandowski advertiu para a banalização de julgamentos pelo STF de ações propostas por grupos sem efetiva representatividade, pelo simples fato de ver seus interesses contrariados por certas leis.

36. *In casu*, não há uma classe definida que compõe a Associação autora. Em verdade, o que une os associados é apenas a contrariedade à lei impugnada. Pelo permissivo estatutário, podem integrá-la não só as empresas que prestam o serviço delegado de televisão por assinatura, mas também quaisquer pessoas que, mesmo indiretamente, relacionem-se com esse segmento, sejam pessoas físicas, sejam pessoas jurídicas de direito privado.

37. Desta feita, **não se pode caracterizar a ABTA como entidade representativa de uma classe, posto que é um ente que conglopera várias classes, representativas de diversas categorias.**

38. Essa situação específica fora apontada nas petições do AGU e do PGR na ADI 3.900 e foram acolhidas por maioria quando daquele julgamento, não havendo apresentação de qualquer irresignação da entidade por meio de recurso.

39. Ademais, analisando-se ambos os estatutos da ABTA, daquela ADI e desta em tela, nota-se que a heterogeneidade do texto é o mesmo. Aliás, sequer houve modificação nesta parte do documento. Veja-se a comparação a seguir:

(Estatuto - ADI 3.900)

CAPÍTULO II - ASSOCIADOS

Artigo 4º O quadro social da associação será constituído de:

- I. **Associados Titulares** - Empresas detentoras de outorgas para a prestação de serviços de televisão por assinatura, sejam concessões ou autorizações, através de qualquer tecnologia, em número ilimitado, admitidas mediante adesão aos objetivos sociais e por deliberação da maioria absoluta do Conselho Diretor;
- II. **Associados Afiliados** - Pessoas jurídicas ou físicas cuja atividade se relacione, direta ou indiretamente, com os segmentos descritos no artigo 1º (programadores, produtores, fabricantes e distribuidores de equipamentos, consultores, prestadores de serviços), em número ilimitado, admitidas mediante adesão aos objetivos sociais e por deliberação de maioria absoluta do Conselho Diretor;
- III. **Associados Correspondentes** - Instituições e pessoas jurídicas ou físicas que mantenham intercâmbio técnico ou informativo com a associação;
- IV. **Associados Honorários** - Pessoas jurídicas ou físicas que, por relevantes serviços prestados aos objetivos da associação, sejam distinguidas com este título, por deliberação de 2/3 [dois terços] do Conselho Diretor;
- V. **Associados Institucionais** - Associações e órgãos representativos de empresas que desempenhem funções relacionadas com o setor.

Artigo 5º A qualidade de associado não atribuirá a este qualquer tipo de vantagem pecuniária, sendo-lhe vedada a percepção de rendas, resultados ou quaisquer pagamentos monetários pela associação.

Parágrafo único - Os associados não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

(Estatuto - ADI 6.931)

CAPÍTULO II - ASSOCIADOS

Artigo 4º - O quadro social da associação será constituído de:

- I. **Associados Titulares** - Empresas detentoras de outorgas para a prestação de serviços de televisão por assinatura, sejam concessões ou autorizações, através de qualquer tecnologia, em número ilimitado, admitidas mediante adesão aos objetivos sociais e por deliberação da maioria absoluta do Conselho Diretor;
- II. **Associados Afiliados** - Pessoas jurídicas ou físicas cuja atividade se relacione, direta ou indiretamente, com os segmentos descritos no artigo 1º (programadores, produtores, fabricantes e distribuidores de equipamentos, consultores, prestadores de serviços), em número ilimitado, admitidas mediante adesão aos objetivos sociais e por deliberação de maioria absoluta do Conselho Diretor;
- III. **Associados Correspondentes** - Instituições e pessoas jurídicas ou físicas que mantenham intercâmbio técnico ou informativo com a associação;
- IV. **Associados Honorários** - Pessoas jurídicas ou físicas que, por relevantes serviços prestados aos objetivos da associação, sejam distinguidas com este título, por deliberação de 2/3 [dois terços] do Conselho Diretor;
- V. **Associados Institucionais** - Associações e órgãos representativos de empresas que desempenhem funções relacionadas com o setor.

Artigo 5º - A qualidade de associado não atribuirá a este qualquer tipo de vantagem pecuniária, sendo-lhe vedada a percepção de rendas, resultados ou quaisquer pagamentos

40. Além disso, a entidade indica ser a **única** dedicada à distribuição de TV por assinatura, **fato que é contrariado pela peça de amicus curiae apresentada pela SETA na ADI 6.921**, que afirma exercer a *"representação jurídica da categoria econômica em questão, reúne as empresas prestadoras do serviço de acesso condicionado (a distribuição de TV por assinatura) de todo o Brasil"*⁵.

41. Ressalta-se, ainda, que a **petição inicial apresentada pela ABTA se assemelha à petição de amicus curiae apresentada pelo SETA** - Sindicato Nacional das Empresas de Operadoras de Televisão por Assinatura, que, por sinal, **representadas pelo mesmo escritório de advocacia.**

42. Feitas estas considerações, o fato é que a heterogeneidade da Associação em questão se manteve no decorrer dos anos, não havendo fundamento para adotar um posicionamento diferenciado da matéria transitada em julgado na ADI 3.900, trazida como paradigma.

43. Dessa forma, a presente Ação Direta deve ser extinta por ilegitimidade ativa da Arguente.

⁵ Doc. 03 - Petição SETA - AMICUS CURIAE na ADI 6.921.

IV- DO MÉRITO. DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ART.32, § 15º, DA LEI 12.485/2011

IV.1 - Da suposta violação ao devido processo legislativo de medida provisória - art. 59, V, da CF

44. Alega o Requerente o descumprimento do devido processo legislativo na edição da MP 1.018/2020, por ausência de pertinência temática entre a norma impugnada e o conteúdo original da MP aprovada.

45. A redação original da MP nº 1.018/2020 e o conteúdo atual do § 15º do art. 32, em **substância**, visavam incentivar a radiodifusão pública e a comunicação audiovisual, em especial, nas regiões de fronteira e de desenvolvimento do país.

46. Os textos em questão destoavam-se apenas quanto ao meio empregado para viabilizar o **intuito normativo**: no primeiro caso, mediante desoneração para expandir o acesso à internet de banda larga via satélite; no segundo, por meio da expansão do serviço de radiodifusão de sons e imagens com tecnologia digital.

47. O próprio parecer do MPF, quanto ao ponto, admite a **similaridade do conteúdo temático**: "*no caso dos autos, o art. 32, § 15, da Lei 12.485/2011, além de versar sobre o mesmo macrotema (telecomunicações) da Medida Provisória 1.018/2020, compartilha com ela a mesma ambiência...; concluindo que "há de se reconhecer a pertinência temática entre o texto originário da Medida Provisória 1.018/2020 e a nova redação do art. 32, § 15, da Lei 12.485/2011"*.

48. No caso, há afinidade lógica-temática, como cautelosamente explicou o próprio texto de justificção da emenda. E há mais pontos de contato. A Medida Provisória nº 1.018, de 2020, foi assim ementada:

"Altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, para dispor sobre o valor da Taxa de Fiscalização de Instalação, a Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, para dispor sobre o valor da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública, e a **Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001**, para dispor sobre o valor da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional".

49. Por sua vez, a citada Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001, é assim ementada:

"Estabelece princípios gerais da Política Nacional do Cinema, cria o Conselho Superior do Cinema e a Agência Nacional do Cinema - ANCINE, institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Nacional - PRODECINE, autoriza a criação de Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional - FUNCINES, altera a legislação sobre a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional e dá outras providências".

50. Veja-se, portanto, que tanto a Medida Provisória nº 1.018, de 2020 (impugnada na ação), quanto a Lei nº 12.485, de 2011 (na qual está prevista a regra do "carregamento obrigatório" trazido na emenda parlamentar), tratam ambas de alterações à Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001. Ou seja, **proposição e emenda possuem total afinidade.**

51. Importante registrar que **o precedente citado** para embasar a inconstitucionalidade formal, a ADI 5.127, **não se aplica ao caso.** No referido julgado, a Corte avaliou a pertinência material entre os conteúdos da MP nº 472/2009, que versava sobre **temas relacionados à promoção de benefícios sociais e incentivos a setores da economia,** e do art. 76 da Lei nº 12.249/2010, que veiculava normas sobre o exercício da profissão contábil, com a **extinção da profissão de técnico em contabilidade de nível médio,** ou seja, matérias estranhas entre si.

52. A tese central da ADI 5.127 foi a **impossibilidade de introdução,** pelo Congresso Nacional, **de matéria completamente nova** em PL de Conversão de Medida Provisória. Este tema foi objeto de análise em outros precedentes deste STF, e.g., na ADI 2.681-MC onde o Min. Relator Celso de Mello entendeu que é **permitida a introdução de elementos novos no projeto, desde que não o desfigure em seu sentido geral.**

53. Portanto, o STF considera não haver pertinência temática apenas em casos de evidente dissociação, como na ADI 5127, que não é ao caso.

54. Na ADI paradigma, o Min. Edson Fachin ressaltou que inexistente vedação expressa na Constituição sobre a possibilidade de emenda com conteúdo diverso daquele que originou a MP, mas que isso não afastava a possibilidade de um cotejo interpretativo que abranja parâmetros implícitos, decorrentes de sua interpretação sistêmica.

55. Cabe ressaltar, ainda, que na análise da MP n° 1.018/2020 houve debate, emendas de plenário, rejeição e aprovação de propostas, atividades tipicamente parlamentares. É um contrassenso o partido Requerente da ADI 6921 se omitir na discussão legislativa quanto ao dispositivo promulgado e, posteriormente, buscar guarida no Judiciário, buscando usurpar, por via transversa, a competência *interna corporis* das Casas Legislativas.

56. Portanto, não se pode falar em atividade às escuras, falta de transparência, ou contrabando legislativo. Parlamentares do próprio partido autor da ADI 6921 participaram de todo esse debate. O processo legislativo foi seguido e, mesmo diante das limitações que a crise sanitária impõe (sessões virtuais, redução do número de reuniões em comissões etc.), foi possível um intenso debate que permitiu o aperfeiçoamento do texto para conversão.

57. Não obstante isso, seguindo o devido processo legislativo, o texto final aprovado pelo Congresso Nacional foi submetido à Presidência da República, que pôde inclusive optar por vetar trechos. Ou seja, todos os atores exerceram seus papéis constitucionais e regimentais na tramitação.

58. Feitas tais considerações, resta evidente que foi integralmente atendido o devido processo legislativo.

IV.2 - Da inexistência de ofensa à EC nº 8/1995. MP que não alterou o regime de prestação dos serviços de telecomunicações

59. O objetivo da vedação conferida pelo constituinte reformador ao art. 2º da EC nº 8/95 era evitar que, qualquer regulação que inserisse ou alterasse regime jurídico, relativo à exploração de serviços de telecomunicações, fosse feita pelo Poder Executivo.

60. Tanto é assim que em 1997 foi aprovada a Lei Geral de Telecomunicações, após o devido processo legislativo. Desta forma, uma vez exercida a regulamentação do inciso XI do art. 21, exaurido está o intuito do art. 2º da EC nº 8/1995.

61. Sobre esse ponto, cumpre registrar que a Lei nº 9.472/97, que regulamentou o inciso XI do artigo 21 da Constituição, "*dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995*". Assim, o setor de telecomunicações teve o seu marco regulatório formalizado pela edição pela referida lei federal.

62. Ademais, a alteração da lei impugnada é de caráter acessório, **não altera o regime de prestação de serviços de telecomunicações**. Houve apenas uma alteração à obrigação que já estava prevista na mesma lei (carregamento obrigatório de canais), trazendo mera atualização da lei, de fazê-la valer à **tecnologia digital**, corrigindo uma assimetria e ausência de isonomia de tratamento.

63. Dito carregamento obrigatório de canais (*must carry*), já estava previsto no ordenamento jurídico (Lei nº 12.485/2011 e no Regulamento SeAC), não configurando interferência no regime de prestação de serviços de telecomunicações. A alteração introduzida na MP apenas concretiza o acesso dos usuários à informação e à regionalização dos serviços de radiodifusão.

64. No precedente do STF apontado pelo PDT (na ADI 6921), que suspendeu a eficácia da MP 954/2020 e que nem sequer teve o mérito apreciado (por perda superveniente de objeto), a lei impugnada trouxe questões mais sensíveis, qual seja, a proteção de dados e o seu compartilhamento com outros órgãos. Aí sim, entendeu o STF que a MP em questão (954/2020), "interfere diretamente no regime de prestação dos serviços de telecomunicações".

65. Ressalta-se, ainda, que, em precedente análogo, o STF julgou improcedente a ADI 3994, que, entre outros temas, delineou princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública e autorizou o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação - EBC.

66. Para esta Col. Corte, a medida provisória em exame "não visou a densificar o conteúdo do texto constitucional abrangido pela vedação contida no artigo 246", mas sim, "a dar cumprimento às determinações constitucionais", como é o caso da lei impugnada.

67. Na ocasião, este Eg. STF compreendeu pela inexistência de modificação no regime jurídico de prestação de serviços público titularizados (e monopolizados) pela União, por ato do próprio Presidente da República.

68. **Não há, portanto, qualquer inconstitucionalidade formal no §15º**, que, na visão da ABERT, deve ser mantido incólume, não havendo qualquer interferência no regime de prestação de serviços de telecomunicações. Aliás, a discussão da inicial proposta pela ABTA se descola da realidade legal do setor.

69. Por esses motivos, reforça-se a improcedência da ação, diante da ausência de qualquer descumprimento à proibição do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 8/1995 e artigo 246 da Constituição Federal.

V- DO MÉRITO. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DO ART.32, § 15º, DA LEI 12.485/2011

V.1- Da inexistência de afronta aos princípios constitucionais apontados

70. No âmbito da discussão da constitucionalidade material da norma, a Autora sustenta que o dispositivo impugnado teria violado a segurança jurídica e os princípios da livre iniciativa, da proteção ao consumidor, da proporcionalidade e da separação dos poderes.

71. Da análise do conteúdo do dispositivo violado, destaca-se que o art. 32, inciso I, da Lei nº 12.485/11 impôs às prestadoras de serviço de acesso condicionado o carregamento de canais destinados à distribuição do sinal aberto transmitido em tecnologia analógica pelas geradoras locais de radiodifusão de sons e imagens.

72. Por sua vez, os §§ 12º e 13º prescrevem que as geradoras locais de caráter privado podem negociar com as distribuidoras a transmissão de sua programação com tecnologia digital e exigir, caso não haja um acordo, que a referida programação seja distribuída gratuitamente na área de prestação do serviço de acesso condicionado.

73. Já o §15º, ora discutido, estendeu em seu texto original essas prerrogativas às retransmissoras habilitadas a operar em regiões de fronteira de desenvolvimento do País que realizarem inserções locais de programação e publicidade, inclusive as que operarem na Amazônia Legal.

74. Com a nova redação dada pela Lei nº 14.173/2021, a equiparação às geradoras locais foi ampliada, passando a abranger também as retransmissoras pertencentes a um conjunto de estações de abrangência nacional (rede nacional), assim entendidas aquelas que estejam presentes em todas as regiões geopolíticas do País e tenham o

alcance de, no mínimo, 1/3 (um terço) da população brasileira com o provimento da maior parte da programação por uma das estações.

75. Com efeito, a norma impugnada sanou um vácuo que existia na transmissão via TV aberta. Isso porque, o desligamento do sinal analógico de televisão fez com que os consumidores do serviço do SeAC das regiões de fronteira e desenvolvimento, deixassem de receber o conteúdo local.

76. Ao expandir o instituto, ao contrário do alegado na ADI, a redação atual do § 15º do art. 32 orientou-se pelo **interesse público**, por promover a ampliação ao acesso do conteúdo do serviço de radiodifusão via carregamento pelas prestadoras do SeAC, **suprindo lacuna antes existente**, integrando 4.500 municípios ao sistema e fomentando o acesso e a distribuição da informação, **sobretudo no cenário de pandemia**.

77. A equiparação às geradoras locais das retransmissoras pertencentes a redes nacionais também reduziu as assimetrias regulatórias no âmbito do próprio serviço de acesso condicionado, existentes em razão das diferentes tecnologias de distribuição para o carregamento de canais. Confira-se trecho das informações prestadas pelo Ministério das Comunicações:

"No caso das outras tecnologias, das quais o cabo é a mais popular, há apenas a obrigação de carregamento na área de outorga da geradora local. Já no caso do satélite, são distribuídos para todo o país pelo menos um canal com a programação básica de cada uma de 16 redes nacionais, conforme determinado pela Anatel". (Nota Informativa nº 1125/2021/MCOM)

78. Assim, nos termos da manifestação juntada pela Advocacia Geral da União **"o § 15 do artigo 32 estendeu os critérios que já vinham sendo aplicados às prestadoras que utilizam a plataforma de satélite (DTH), previstos no artigo 52, § 2º do Regulamento do SeAC (Resolução Anatel nº 581/2012)16, às prestadoras que operem o serviço de TV a Cabo (TVC), conferindo, assim, tratamento isonômico aos prestadores de serviço de acesso condicionado, independentemente da tecnologia utilizada para o carregamento de canais"**.

79. Esta equiparação legal garante o acesso plural aos conteúdos, inclusive locais e regionais, nos termos do art. 221 do CF/88.

80. A Lei do SeAC, como dito alhures, já reconhecia parcialmente esse direito no seu art. 32, mas apenas alcançando retransmissoras em localidades sem geradoras, o que configura irrazoável discriminação e violação ao princípio da isonomia.

81. Ressalta-se, ainda, que o parecer do MPF também **foi no sentido da constitucionalidade material**, o qual fez uma análise criteriosa rebatendo cada alegação de suposta violação a princípios constitucionais.

82. De todo modo, o legislador cuidou em não impor um carregamento obrigatório desproporcional (ao contrário do que alegado pela ABTA na ADI 6931), ao não obrigar a disponibilização do conteúdo quando houver inviabilidade técnica ou econômica, conforme art. 32, § 8º da referida lei⁶.

83. Ou seja, caso comprovada a inviabilidade técnica ou econômica da extensão do carregamento exigida pelo § 15º do artigo 32, a distribuidora poderá recorrer à cláusula de não-obrigatoriedade prevista nos §§ 8º e 9º do artigo 32 e no Regulamento do SeAC, cabendo a decisão à Anatel.

84. Dessa forma, ao contrário do que alega a Autora, o dispositivo impugnado na ADI não traduz obrigação injustificada, desmesurada ou desproporcional.

85. A norma não só é materialmente constitucional como dá concretude ao próprio texto da CF/88 no que diz respeito sobretudo ao acesso à informação e à regionalização dos serviços de radiodifusão.

⁶ § 8º Em casos de inviabilidade técnica ou econômica comprovada, a Anatel determinará a não obrigatoriedade da distribuição de parte ou da totalidade dos canais de que trata este artigo nos meios de distribuição considerados inapropriados para o transporte desses canais em parte ou na totalidade das localidades servidas pela distribuidora.

VI- PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se a V.Exa.:

a) considerando a pertinência temática, a representatividade adequada e a expertise da ABERT, com base no § 2º do art. 7º da Lei nº 9.868/1999 e no inciso XVIII do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, a **admissão** da Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão - ABERT como **amicus curiae**, para além dos fatos, argumentos e contribuições já indicadas nesta peça, submeter à jurisdição desta Suprema Corte suas razões quanto ao mérito do caso;

b) seja **reconhecida a ilegitimidade ativa da Autora** e, conseqüentemente, **extinta a presente ADI sem resolução do mérito**, haja vista o fato de não se revestir a requerente da condição de entidade representativa de uma classe, já que mantidas as condições do Estatuto analisado pelo acórdão da ADI 3.900/AM apontado como paradigma;

c) por fim, a total **improcedência da presente Ação Direta de Constitucionalidade** ajuizada em face do art. 32, § 15º da Lei nº 12.485/2011, cuja redação foi dada pela Lei nº 14.173/2021, ante a inexistência de vícios formais e materiais; e

d) desde já, requer-se que todas as publicações sejam feitas em nome do advogado **Alexandre Krueel Jobim, OAB/DF nº 14.482**, no endereço eletrônico ajobim@ajobim.adv.br.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Brasília, 17 de fevereiro de 2022.

ALEXANDRE KRUEL JOBIM
OAB/DF Nº 14.482

MARCELO AUGUSTO CHAVES VIEIRA
OAB/DF Nº 24.166

- 20 -